

**COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - CE/SINDSEMP-
MA**

ELEIÇÕES GERAIS - BIÊNIO 2026/2028

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto tempestivamente em 02 de fevereiro de 2026 pela Chapa “O SINDSEMP TRABALHA PARA VOCÊ!”, representada por seu coordenador Sr. Hélio Silva Pessoa, em face da decisão desta Comissão Eleitoral que INDEFERIU o seu registro para concorrer às eleições da Diretoria Executiva do SINDSEMP-MA (Biênio 2026/2028).

O pedido de registro da Chapa Recorrente foi submetido à análise desta Comissão dentro do prazo editalício. Contudo, em 28 de janeiro de 2026, a Chapa concorrente, “Juntos Somos Mais Fortes”, apresentou Pedido de Impugnação, apontando irregularidades na documentação apresentada, notadamente:

- A apresentação do Requerimento de Chapa (Anexo III) sem a indicação dos integrantes da chapa (documento em branco no campo de composição);
- A ausência de apresentação dos Requerimentos Individuais (Anexo II) de dois candidatos (Marcos André Viana da Silva e Hélio Silva Pessoa);

- A apresentação de Requerimentos Individuais incompletos/mutilados pelos demais candidatos, com a supressão da "Declaração de Pertencimento à Categoria".

Acatando a impugnação e verificando a desconformidade documental com o Edital nº 01/2025 e o Regimento Eleitoral, esta Comissão proferiu decisão de indeferimento do registro.

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou peça recursal, alegando, em síntese:

- Da Competência: Argumenta que a Comissão Eleitoral extrapolou seus poderes técnicos ao excluir uma chapa inteira, sustentando que tal decisão, por seu impacto político, seria de competência originária e soberana da Assembleia Geral;
- Do Princípio da Instrumentalidade: Invoca o art. 27, parágrafo único do Regimento, alegando que houve excesso de formalismo ("apego ao formulário") e que a vontade de concorrer foi manifestada inequivocamente, sendo as falhas meros erros sanáveis que não trouxeram prejuízo ao pleito;
- Da Interpretação do Art. 3º, § 2º: Defende que a indicação de cargos é facultativa ("indicando-se ou não o cargo"), e que a Comissão errou ao indeferir a chapa pela falta de preenchimento deste campo, citando o sistema de proporcionalidade qualificada;
- Da Declaração de Pertencimento: Sustenta que a "Declaração de Pertencimento à Categoria" (Anexo II) foi indevidamente elevada à condição de requisito eliminatório, argumentando que o vínculo funcional dos candidatos é fato notório e que o art. 25 do Regimento não cita tal declaração explicitamente como documento essencial;
- Da Identificação da Comissão: Argui nulidade por suposta falta de identificação funcional clara dos membros da Comissão Eleitoral;

- Dos Pedidos: Requer a concessão de efeito suspensivo imediato, a paralisação do calendário eleitoral e a convocação urgente de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o registro.

É o relatório sucinto dos fatos. Passa-se à fundamentação e decisão.

II - DO LIMITE DA COMISSÃO ELEITORAL

O representante da chapa indeferida inicia seu recurso afirmando que esta Comissão Eleitoral teria ultrapassado seu papel técnico, criado exigências não previstas no Regimento Eleitoral e ingressado indevidamente em matéria de natureza política. Ao final, sustenta que o formalismo não poderia se sobrepor ao direito da categoria de decidir os rumos da entidade.

“A decisão recorrida, ao excluir administrativamente uma chapa inteira do processo eleitoral, ultrapassa o papel técnico da Comissão e invade a esfera de deliberação política da categoria”:

“Sua atuação não possui natureza soberana, normativa ou política, mas meramente administrativa, razão pela qual não lhe é dado criar requisitos, inovar no ordenamento interno ou restringir direitos além do que está expressamente previsto nas normas vigentes.”

“No caso concreto, a Comissão Eleitoral ultrapassou esses limites ao indeferir o registro de uma chapa inteira, com base em interpretações restritivas, formalistas e não previstas de forma expressa no Regimento, assumindo postura que excede a função técnica que lhe foi atribuída e ingressa indevidamente no campo da deliberação política, reservado à Assembleia Geral”.

“A atuação administrativa não pode substituir o debate político, nem o formalismo pode se impor ao direito da categoria de decidir democraticamente os rumos da entidade.”

Cita-se o art. 2º do Regimento Eleitoral:

Art. 2º - Compete à Comissão Eleitoral, segundo o art. 39 do Estatuto do SINDSEMP-MA:

- I – Organizar **SOBERANAMENTE** o processo eleitoral;
- II – Fazer as comunicações e publicações previstas neste Estatuto;
- III – Preparar a relação de votantes;
- IV – DECIDIR PRELIMINARMENTE SOBRE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS, NULIDADES OU RECURSO, “AD REFERENDUM” DA ASSEMBLEIA GERAL;**
- V – Decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral;
- VI – Retificar o Edital de Convocação das Eleições.

Ao analisar os documentos e indeferir o registro por ausência de requisitos essenciais (falta de nomes no requerimento e ausência de declarações), a Comissão Eleitoral não está usurpando poder político, mas cumprindo estritamente seu dever estatutário de controle de legalidade e organização do pleito.

O Recorrente confunde a **natureza recursal** da Assembleia com a **competência originária** da Comissão Eleitoral.

O fato de a decisão ser "*ad referendum*" da Assembleia (Art. 2º, IV do Regimento) significa que a decisão da Comissão produz efeitos **imediatos e válidos**, sujeitos à revisão posterior em grau de recurso.

Não significa que a Comissão deva se abster de decidir. O **Art. 24 do Regimento Eleitoral** é taxativo: "*As decisões da Comissão Eleitoral são terminativas, cabendo recurso somente à Assembleia Geral*". Isso confirma que, na esfera administrativa imediata, a Comissão Eleitoral é a instância decisória competente.

Transferir a análise inicial da documentação diretamente para a Assembleia Geral violaria o rito processual estabelecido nas normas aprovadas pela própria categoria.

Ressalta-se ainda que o indeferimento da chapa não foi um ato de discricionariedade política ou "filtragem ideológica", como sugere o descontente, mas um **ato administrativo vinculado**.

A competência para verificar o cumprimento do Edital é, de forma inequívoca, da Comissão Eleitoral. Isso significa que o trabalho da Comissão deve zelar pela regularidade formal do processo.

Já os candidatos que pretendem dirigir a entidade representarão toda a categoria e, justamente por isso, devem observar, as formalidades que serão exigidas no exercício do cargo.

Assim, a análise técnica feita pela Comissão apenas reflete as exigências estabelecidas pela própria categoria no Regimento Eleitoral. Se não fosse necessária a apresentação dos documentos previstos, tais exigências simplesmente não existiriam.

Em outras palavras, não faria sentido exigir documentos formais se bastasse uma indicação informal de interesse em inscrever a chapa ou a simples concordância de seus integrantes. Nessa hipótese, sequer haveria necessidade de um regimento com regras e exigências para o processo eleitoral.

Diferentemente do que foi alegado no recurso, o art. 25, parágrafo único, inciso II, do Regimento Eleitoral exige expressamente o requerimento de registro de chapa e as fichas de qualificação individual dos candidatos:

Parágrafo Único. São DOCUMENTOS ESSENCIAIS ao processo eleitoral:

I – Edital de convocação;

II – Cópia do REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA e FICHAS DE QUALIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS CANDIDATOS, estas podendo serem preenchidas, assinadas de punho e escaneadas ou digitalmente;

Como se não bastasse, o art. 27 confere autonomia à Comissão Eleitoral para resolver casos omissos, ou seja, permite que ela conduza o processo da forma mais adequada à situação concreta, ainda que a providência específica não esteja expressamente prevista no regimento:

“Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.”

Destaca-se que os modelos exigidos são simples e padronizados, bastando seu correto preenchimento. No entanto, apesar de ter sido dada a oportunidade, a chapa recorrente não observou o devido cuidado e encaminhou a documentação sem a atenção necessária, sem o zelo esperado de quem pretende assumir a direção de uma entidade sindical.

Assim, a análise realizada pela Comissão Eleitoral foi não apenas técnica, mas também objetiva, baseada exclusivamente na verificação dos documentos apresentados.

III - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO REGIMENTO ELEITORAL

O Recorrente incorre novamente em grave erro interpretativo ao confundir a faculdade de indicar a **função** com a obrigatoriedade de indicar a **pessoa**.

O Regimento Eleitoral, em seu Art. 3º, § 2º, é cristalino: "A inscrição da chapa para a Diretoria Executiva deve conter **todos os seus integrantes**, indicando-se ou não o cargo de cada um deles."

A norma possui duas partes: 1. **Obrigação**: A inscrição *deve* conter todos os integrantes; 2. **Faculdade**: A indicação do cargo é opcional.

A decisão de indeferimento não se baseou na ausência de cargos (Presidente, Tesoureiro, etc.), mas sim na **ausência dos integrantes** no documento principal de registro.

Ao analisar o "Requerimento de Chapas" (Anexo III) submetido pelos candidatos Marcos André Viana da Silva e Helio Silva Pessoa, constata-se que o campo destinado à listagem da chapa (Itens I a V) encontra-se **totalmente em branco**. Não há nomes, não há matrículas, não há identificação de quem compõe o grupo.

Observa-se ainda a Inaplicabilidade do Art. 28 (Proporcionalidade) para Sanar a Falta de Nomes.

O argumento de que o sistema de proporcionalidade qualificada (Art. 28) dispensa a formalização da chapa é fantasioso, pois, a proporcionalidade serve para distribuir os cargos *após* a apuração dos votos entre os membros eleitos.

No entanto, para ser votada, **A CHAPA PRECISA EXISTIR JURIDICAMENTE.**

Uma chapa sem integrantes listados no seu Ato de Inscrição (Anexo III) é uma **ENTIDADE INEXISTENTE**.

A COMISSÃO NÃO PODE PRESUMIR A COMPOSIÇÃO DE UMA CHAPA se baseando apenas em requerimentos individuais soltos, sem que o documento agregador (exigido pelo Anexo III) vincule formalmente esses indivíduos.

Além disso, o recurso tentou apequenar esta comissão, pois não houve criação de regra nova ou "excessivo formalismo".

Houve a aplicação estrita do **Art. 25, Parágrafo Único, II**, do Regimento Eleitoral, que define o "requerimento de registro de chapa" como documento essencial.

Se o documento essencial é entregue em branco na sua parte substancial (a lista de pessoas), o registro não pode ser homologado.

A tese da defesa transformaria o processo de registro em um ato tácito, onde a Comissão teria que "montar" a chapa interpretando documentos avulsos, o que feriria o princípio da segurança jurídica e da transparência.

O Art. 25 cita "fichas de qualificação individual" como essenciais. O Regimento Eleitoral não traz um modelo visual dessa ficha no seu corpo de texto; ele remete ao Edital.

O **Edital de Convocação (Anexo II)** define o que é essa ficha. O título do Anexo II é explícito: "*REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CANDIDATURAS NAS CHAPAS E DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO À CATEGORIA*".

Não se trata de exigir documento "extra" não previsto, mas de exigir que o **documento essencial previsto** (Anexo II completo e Anexo III preenchido) fosse apresentado na forma do Edital.

A decisão de indeferimento **cumpriu rigorosamente o Art. 3º, § 2º** e art. 25, parágrafo único, II, do Regimento Eleitoral, visto que a chapa falhou em cumprir a parte imperativa dos dispositivos.

IV - DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO USO DO FORMALISMO COMO MÉTODO DE EXCLUSÃO

Cumpre desde logo asseverar que há uma evidente distinção entre Vício Formal e Inexistência de Ato.

A instrumentalidade das formas serve para sanar irregularidades como erros de digitação, formatação ou lapsos materiais evidentes (como datas equivocadas, desde que o protocolo seja tempestivo).

Todavia, o que o Recorrente quer não é a correção de uma "forma", mas a validação de um conteúdo inexistente, pois o **Requerimento de Chapa (Anexo III)** foi apresentado com o rol de integrantes **em branco**.

Assim uma chapa sem a nominação de seus membros no ato de constituição não padece de vício de forma; ela é juridicamente inexistente.

O **Art. 27, Parágrafo Único**, citado pela defesa, elenca a instrumentalidade ao lado de outros princípios de igual hierarquia: **Segurança, Imparcialidade e Igualdade**.

Aplicar a instrumentalidade para aceitar documentos em branco ou incompletos da Recorrente feriria o princípio da **Igualdade (Isonomia)** em relação à Chapa concorrente ("Juntos Somos Mais Fortes"), que cumpriu o dever de diligência preenchendo o rol de integrantes e assinando todas as declarações exigidas.

A segurança jurídica do pleito exige que, no momento do encerramento das inscrições (25/01/2026), a documentação esteja apta a provar quem são os candidatos e se eles assumiram o compromisso estatutário. A documentação da Recorrente falhou em fornecer essa segurança.

A Recorrente argumenta que a finalidade foi atingida. Contudo, a finalidade do registro é apresentar à Comissão Eleitoral e à categoria a chapa completa e os compromissos firmados dentro do prazo.

Como os documentos essenciais (Art. 25, II, do Regimento Eleitoral) não foram apresentados integralmente até a data limite, operar a "instrumentalidade" agora significaria permitir a juntada de documentos novos (uma lista de nomes e declarações assinadas que não existiam nos autos) após o prazo fatal, o que é vedado pelo ordenamento eleitoral.

Portanto, a Comissão Eleitoral não utilizou o formalismo como método de exclusão, mas sim, como **critério da legalidade estrita** para garantir a lisura do pleito.

A ausência de nomes no requerimento principal e a falta de assinatura na declaração de pertencimento não são "pecados veniais" de forma, mas **vícios substanciais de instrução processual**.

O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser invocado para suprir a negligência na apresentação de requisitos essenciais previstos no Edital.

V - DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA ELEVAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO À CATEGORIA" À CONDIÇÃO DE REQUISITO ELIMINATÓRIO

O Recorrente tenta dissociar o conceito de "Ficha de Qualificação" (previsto no Art. 25 do Regimento) do modelo oficial estabelecido no Ato de Convocação.

O Edital de Convocação, em seu **Anexo II**, estabelece o modelo oficial do documento de inscrição individual. O título do documento é taxativo: "*ANEXO II – REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CANDIDATURAS NAS CHAPAS E DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO À CATEGORIA*".

Para o ordenamento jurídico deste pleito, a "ficha de qualificação individual" citada genericamente no Art. 25 materializa-se, obrigatoriamente, no **Anexo II**.

Este documento é uma unidade formal indivisível composta por dois atos de vontade: 1. O requerimento de inscrição; 2. A declaração de vínculo e compromisso.

Ao apresentarem documentos que contêm apenas a metade superior do formulário, o Recorrente não entregou a "ficha de qualificação" exigida pelo Art. 25, mas apenas um fragmento dela. O Regimento Eleitoral exige o documento essencial completo, não mutilado.

O teor do documento, que a Recorrente optou por suprimir, contém obrigações substantivas essenciais para a investidura no cargo sindical, conforme se lê no modelo oficial: "*Declaro, ainda, estar ciente das responsabilidades e deveres inerentes à minha função como dirigente sindical e comprometo-me a atuar em conformidade com os princípios e objetivos do SINDICATO...*".

A ausência desta assinatura não é mero vício formal; é a **ausência de subscrição ao termo de compromisso estatutário** exigido pelo Edital para o registro junto aos órgãos competentes (MTE).

A Comissão não pode presumir que o candidato aceita tais termos se ele não assinou o documento que os contém.

Não houve "elevação indevida" de requisito. Houve a cobrança estrita do cumprimento do **Anexo II do Edital**, que constitui a "ficha de qualificação" mencionada no Art. 25 do Regimento Eleitoral. A ausência da declaração configura instrução deficiente de documento essencial.

O argumento de que a matrícula comprova a categoria é irrelevante, pois a declaração suprimida contém cláusulas de compromisso ético e administrativo indispensáveis à candidatura.

Inclusive, o indeferimento não se baseou apenas na ausência da Declaração de Pertencimento à Categoria, mas também no fato de que Marcos André Viana da Silva e Hélio Silva Pessoa não apresentaram o Requerimento Individual (Anexo II).

VI - DA ALEGAÇÃO DE CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL POR COMISSÃO ELEITORAL SEM IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL CLARA

Causa espécie a esta Comissão a postura contraditória da Chapa Recorrente. Em um momento do recurso (Tópico IV), a Chapa clama pela Instrumentalidade das Forma e informalismos exasperado, pedindo que a Comissão ignore vícios gravíssimos como a entrega de formulários em branco e a falta de documentos essenciais, alegando que o "formalismo" não pode se sobrepor à finalidade.

Contudo, neste Tópico VI, a mesma Chapa requer o rigor formal, exigindo que cada despacho contenha a designação interna de cargos ("quem é a Presidente"), sob pena de nulidade.

O Regimento Eleitoral estabelece que as decisões da Comissão são tomadas pela **maioria de seus membros** (Art. 40, Parágrafo Único), e não monocraticamente pela Presidente.

A Comissão Eleitoral está devidamente constituída, seus membros são identificados no Edital de Convocação e sua legitimidade emana da Assembleia Geral.

Nota-se que a chapa indeferida tenta adotar dois pesos e duas medidas na aplicação do princípio da instrumentalidade. O fato, contudo, é que não houve mero erro formal passível de correção, mas o não preenchimento de requerimento exigido para a inscrição, situação que não pode ser posteriormente retificada.

Ou seja, não conseguiram preencher um simples requerimento a contento.

VII - DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COMO MEDIDA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL E DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COMO MEDIDA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

A Chapa Recorrente possui, inequivocamente, o direito de recorrer à Assembleia Geral.

O Regimento Eleitoral, em seu Art. 24, é taxativo: "As decisões da Comissão Eleitoral são terminativas, cabendo recurso somente à Assembleia Geral.". Corroborando, o Estatuto Social (Art. 12, Inciso IX) estabelece como competência da Assembleia Geral: "Julgar os recursos apresentados contra atos da... Comissão Eleitoral".

Ademais, o Art. 2º, Inciso IV do Regimento define que as decisões desta Comissão sobre impugnações são tomadas "ad referendum" da Assembleia Geral".

O ponto crítico reside na **iniciativa** da convocação da assembleia. A Chapa solicita que a Comissão convoque a Assembleia "de ofício". Contudo, a análise das competências revela o seguinte:

1. **A Regra Geral (Diretoria Executiva):** O Art. 12, § 3º do Estatuto determina que "A Diretoria Executiva do SINDSEMP-MA convocará a Assembleia Geral". A Comissão Eleitoral possui competência para "Organizar soberanamente o processo eleitoral" (Art. 39, I), mas o Estatuto não lhe confere poder explícito para convocar a categoria para deliberações extraordinárias fora do cronograma de votação.
2. **A Regra do quórum (Filiados/Chapa):** O Estatuto prevê um mecanismo de "freios e contrapesos" para quando a administração não convoca a assembleia desejada. O Art. 5º, Inciso IV e o Art. 12, § 7º estabelecem que os filiados podem requerer a convocação se tiverem o apoio de no mínimo 20% (vinte por cento) do quadro social.

A Comissão Eleitoral não pode convocar a Assembleia para julgar um recurso contra seu próprio ato, pois isso sim excederia sua função técnica e alteraria o Calendário Eleitoral aprovado (Anexo I), que não prevê tal data.

Para que a Assembleia ocorra, cabe à Chapa Recorrente apresentar o requerimento subscrito por 20% dos filiados.

Considerando a exiguidade do tempo (a campanha já iniciou em 02/02 e a eleição é em 23/02), o procedimento deve seguir o rito de urgência e para que o recurso seja julgado, ele **precisa constar no Edital de Convocação**. O **Art. 12, § 13 do Estatuto do Sindsemp-MA**, dita que recursos só serão apreciados “*desde que constem do respectivo edital de convocação*”.

A regra geral exige 05 (cinco) dias de antecedência para o edital (Art. 12, § 4º do Estatuto). Porém, o mesmo artigo permite que esse prazo seja dispensado “quando se tratar de assuntos de especial urgência”.

Assim, caso a Chapa apresente as assinaturas de 20% da categoria (Art. 12, § 7º, do Estatuto do Sindsemp - MA), a convocação deve ser **imediata**, dispensando-se o prazo de 5 dias com base no Art. 12, § 4º, para garantir que o julgamento ocorra *antes* do dia da votação (23/02).

VIII - DISPOSITIVO

Diante da análise estrita das normas, esta Comissão Eleitoral adota o seguinte posicionamento técnico:

1. Não houve inovação normativa, criação de exigências não previstas ou interferência em matéria de natureza política. Houve, tão somente, aplicação das regras previamente estabelecidas pela própria categoria

para garantir a legalidade, a transparência, a igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do pleito.

2. O indeferimento do registro da chapa recorrente decorreu da constatação objetiva de ausência de documentos essenciais e de falhas na formalização da chapa, circunstâncias que não podem ser supridas após o encerramento do prazo de inscrição, sob pena de violação às normas eleitorais e ao tratamento isonômico entre as chapas.
3. Reconhecemos o direito da Chapa "O Sindsemp Trabalha Para Você!" de recorrer à Assembleia Geral (Art. 24, Regimento).
4. Esclarecemos, contudo, que o mero protocolo do recurso administrativo (Art. 5º, IX) não tem o condão de suspender automaticamente o pleito, nem obriga esta Comissão a convocar uma Assembleia Extraordinária de ofício, visto que o Regimento só prevê efeito suspensivo expresso para casos de fusão de chapas (Art. 3º, § 7º), o que não é o caso.
5. Determinamos que o ônus da convocação da instância soberana recai sobre a parte interessada. Para viabilizar a Assembleia Extraordinária necessária para julgar o recurso, a Chapa deve cumprir o requisito objetivo do Art. 12, § 7º do Estatuto: apresentar lista de apoio de 20% dos filiados quites.
6. Se a Chapa apresentar o quórum de 20%, a Assembleia será convocada em regime de urgência e o calendário será suspenso até a deliberação. Caso contrário, mantém-se o indeferimento e o calendário segue inalterado, pois o recurso aguardará a próxima Assembleia Ordinária (após a eleição), tornando-se ineficaz por inércia da própria Recorrente.
7. Caberá à Assembleia, caso provocada nos termos estatutários, avaliar se a Comissão aplicou corretamente as regras do Estatuto e do Regimento Eleitoral ao indeferir o registro, bem como deliberar sobre a manutenção ou não da aplicação dessas regras no caso concreto.
8. Ressalta-se, contudo, que eventual flexibilização para admitir a informalidade pretendida implicaria, necessariamente, afastar as

exigências previstas no Estatuto do Sindsemp e no Regimento Eleitoral, que constituem as normas que regem o processo eleitoral da entidade.

Assim, esta Comissão Eleitoral reafirma que sua atuação foi técnica, vinculada às normas do processo eleitoral e pautada exclusivamente na preservação da lisura e regularidade do pleito.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL DO SINDSEMP-MA